

Projeto de Lei nº , de 2015.

Institui a “via rápida” para o procedimento de realização de leilão público de veículos retidos, removidos e apreendidos.

Artigo 1º - Os veículos removidos, retidos ou apreendidos serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres, com procedimento para venda em leilão público fixado nos termos desta Lei.

Artigo 2º - O agente de trânsito, ao emitir o Termo de Apreensão de Veículo, deverá discriminar o dia, a hora e o local do depósito.

Parágrafo único – A permanência dos veículos nos depósitos designados neste artigo e que forem estipulados pagamentos de diárias de permanência, deverão ter cobradas as mesmas no exato número de dias de sua estada, vedando-se a cobrança fracionada ou diferente do número de diárias verificada efetivamente.

Artigo 3º - A partir do 90º dia contado da lavratura do Termo de Apreensão de Veículo, sem qualquer providência para regularização administrativa e retirada do veículo, a autoridade de trânsito competente deverá informar sobre a ocorrência à Comissão de Leilão, que adotará as seguintes providências:

I – Notificação, com aviso de recebimento ou, se inviável, notificação por edital, do proprietário que figurar no cadastro e, concomitantemente, do detentor da garantia ou benefício, se for o caso;

II - Nomear avaliador para determinar as condições do veículo e aqueles definidos como sucata, fixando o valor respectivo de arrematação, bem como se o leilão será por veículo ou lote.

III – A providência determinada no “caput” deste artigo deverá ser aplicada a qualquer tempo pela autoridade de trânsito competente, quando se verificar a hipótese em que o montante do valor devido à administração pública, a título de multas ou diárias de permanência no local de depósito, supere ao valor do veículo, conforme estipulado em tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) ou outra que oficialmente a suceder.

Parágrafo único – A notificação comunicará ao proprietário ou o terceiro legitimado para que, cumpridas as obrigações legais, retire o veículo do depósito e, não o fazendo, o bem será levado a leilão público após 90 (noventa) dias contados do lapso temporal previsto no “caput” deste artigo, salvo na hipótese do inciso III deste artigo, em que observados os requisitos estabelecidos, o procedimento de leilão pode ser realizado já de plano logo após a Notificação prevista no inciso I.

Artigo 4º - Esgotado o prazo de 90 (noventa) dias em depósito, a Comissão de Leilão, na forma da legislação correlata, deverá sortear e designar o leiloeiro encarregado do leilão público, bem como publicar o respectivo edital.

Artigo 5º – Se o bem não alcançar lance igual ou superior ao valor estimado em primeira hasta, entre os 5 (cinco) e 20 (vinte) dias seguintes, deverá ser fixado dia e hora para novo leilão, com venda pelo maior lance oferecido.

Artigo 6º - O destino do valor arrecadado com o leilão do veículo será regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte dias) pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Nenhum veículo removido, retido ou apreendido poderá permanecer em depósito por mais de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da lavratura do Termo de Apreensão de Veículo.

Artigo 8º - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no exercício de suas competências constitucionais e por meio de seus órgãos ou Comissões Parlamentares, fiscalizará o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei.

Artigo 9º - Essa lei não se aplica aos veículos apreendidos em depósito por força de ordem judicial ou aos que estejam à disposição de inquérito policial.

Artigo 10 – Nos municípios que não tenham legislação própria aplicável à espécie, deverá esta ser aplicada.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A via rápida constitui um procedimento apto a cumprir o princípio da eficiência e da economicidade da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de iniciativa inovadora com o fito de oferecer efetividade ao Código de Trânsito Brasileiro, que prescreve prazo de 90 (noventa) dias para que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título sejam levados à hasta pública (art. 328).

Evidentemente, a maior celeridade deflagrará robusta economia aos cofres públicos na manutenção dos locais utilizados para depósito de veículos, pois é desproporcional que o Estado, mediante a possibilidade de aferir valores por hasta pública para deduzir dívidas tributárias ou despesas decorrentes do depósito, tenha gastos ainda maiores com a guarda do bem.

Sala das Sessões, em